



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.**

**PARA A COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO 040/2024 – HIGIENIZAÇÃO UPA**

**PARECER Nº 203/2024**

**1-EMENTA**

**“EDITAL DE LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DEFICITÁRIA – DESATENDIMENTO AO ART. 69 DA LEI 14.133/21 – INOCORRÊNCIA – EXIGÊNCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ART. 67 DA LEI 14.133/21 – ATENDIMENTO AO DISPOSITIVO LEGAL – IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE NESSE PONTO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL CONSTANDO PREVISÃO DE REPACTUAÇÃO DO CONTRATO – PRESCINDIBILIDADE – AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – EDITAL HÍGIDO”**

**2-RELATÓRIO**

A empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, impugna o Edital de Licitação nº 072/2024, Pregão Eletrônico nº 040/2024, que tem o seguinte objeto:

***“1.1.1. A presente licitação tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de higienização e limpeza durante 24 horas por dia, incluindo feriados e finais de semana, para a Unidade de Pronto Atendimento Remi Alécio Mascarello - UPA 24 horas pelo período de 12 (doze) meses; conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e no Termo de Referência que o integra.”***

A impugnante se insurge, em apertada síntese, contra os seguintes itens do Edital:

- a) Qualificação Econômico Financeira Deficitária, no sentido de que o edital deixou de exigir documentos indispensáveis a aferir qualificação econômico-financeira salutar das empresas participantes do certame, podendo causar prejuízos à Administração com a possibilidade de contratação de empresas que não possuem capacidade financeira de suportar os ônus contratuais;
- b) Inclusão de exigências quanto à qualificação técnica dos proponentes, alegando que a municipalidade abriu mão de exigências probantes de que os proponentes



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

possuem pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto, inscrição da empresa junto à entidade de classe, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica em no mínimo 50% do número de postos;

- c) Ausência de previsão de repactuação do contrato, nas cláusulas apontadas na minuta do contrato, onde alega a impugnante que, uma vez que haverá emprego maciço de mão-de-obra, a previsão para que o contrato seja repactuado assim que seja alterada a condição que embasou o orçamento da proposta, mais especificadamente, acerca dos custos operacionais com a mão-de-obra.
- d) Ausência de exigência da planilha de custos e formação de preços, alegando a impugnante que a ausência da planilha de custos e formação de preços pode acarretar a contratação de proposta inexequível.

É o breve relatório.

### 3-DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 3.1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo (a) pregoeiro (a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos, o que consta no edital, verbis:

***“11. DA IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.***

***11.1. As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a realização do Pregão, não sendo computado para a contagem do referido prazo a data fixada para o fim do recebimento das propostas, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo, exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no site [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)”.***

A abertura do certame licitatório estava prevista para o dia 25/07/2024, sendo a impugnação apresentada no dia 19/07/2024, portanto, dentro do prazo legal e merece ser recebida.

#### 3.2 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS

Como é sabido, o Edital de Licitação ao descrever o OBJETO a ser licitado, deve trazer com clareza o que é pretendido pela Administração Pública e é o norte a ser seguido por todas



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório, as quais necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Sendo assim, o Edital de Licitação deve ser claro no objeto licitado, devendo trazer no Edital e nos seus Anexos o que é pretendido das empresas contratadas pela Administração Pública.

Diante desse quadro, a análise dos pontos impugnados pela empresa impugnante serão a seguir fundamentados, observando-se os princípios norteadores da Administração Pública

### **3.2.1 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DEFICITÁRIA – DESATENDIMENTO DO ART. 69 DA LEI 14.133/21**

Aduz a impugnante que o edital deixou de contemplar o previsto no art. 69 da Lei 14.133/21, que assim reza:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Nesse sentido, tem-se que o rol apresentado no art. 69 da Lei 14.133/21 é taxativo e limitativo, ou seja, não admite extensão na sua exigência, devendo a habilitação econômico-financeira ser comprovada de forma objetiva, como inclinado no *caput* do citado artigo.

Contudo, no caso em tela, o edital licitatório previu a habilitação econômico-financeira através das certidões negativas de feitos sobre falência, concordata e recuperação judicial, sendo meio



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

hábil encontrado pela administração a fim de se certificar acerca das condições econômico-financeira das empresas concorrentes.

Nesse sentido, o próprio STJ já sedimentou entendimento, por analogia à revogada Lei 8.666/93:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. **REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL.** RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de qualificação econômico[1]financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inc. I), para fins de habilitação."In casu", a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da lei 8666/93.A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.6. Recurso improvido. REsp 402.711/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/06/2002, DJ 19/08/02, p. 145)

A exigência de todos os documentos encartados no inciso I, do art. 69, da Lei 14.133/21 é uma faculdade da administração, onde a habilitação econômico-financeira pode, como explicitado no Acórdão supramencionado, ser comprovado por outros meios legais.

Portanto, inexistente qualquer óbice ao prosseguimento do certame, no ponto.

### **3.2.2 – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS PROPONENTES – ART. 67 DA LEI 14.133/21**

Insurge a impugnante acerca da necessidade de inclusão de exigências quanto à qualificação técnica das proponentes, no sentido de que o edital permitiu que as proponentes deixem apresentar atestados de capacidade técnica para a execução do contrato.

Mais precisamente, a insurgência reside na ausência de exigência de atestado de capacidade técnica com no mínimo 50% do número de postos que se pretende contratar, bem como a ausência



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

de exigência de comprovação de que a empresa tenha realizado serviço similar por um período mínimo de 12 meses.

Consta, por derradeiro, a insurgência quanto ao fato do edital não prever a exigência de indicação de pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Contudo, como se demonstra do art. 67 da Lei 14.133/21, as exigências inseridas neste artigo da Lei são imprescindíveis quando se trata de obras e serviços de engenharia, o que não se trata do caso vertente.

Isso porque o Legislador previu que, em casos que não envolvam obras e serviços de engenharia, outras maneiras para demonstrar a qualificação técnica das empresas proponentes, como está cristalino no art. 67, §3º, da Lei 14.133/21:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, **a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.”

Logo, o Edital impugnado, quando ao atestado de qualificação técnica não foi omissivo, quando exigiu, em seu item 9.1.4, os documentos atestando a qualificação técnica mínima, senão vejamos.

### 9.1.4. Qualificação Técnica:

- a) Prova de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de apresentação de atestado(s) expedido(s), necessariamente em nome do licitante, por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente ao lote que está sendo apresentada a proposta.

Portanto, não se tratando de obra e serviço de engenharia, mostra-se prescindível a exigência de todos os documentos arrolados no art. 67 da Lei 14.133, sendo que o edital atendeu aos requisitos mínimos legais.

### 3.2.3 – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE SUBITEM À CLÁUSULA QUINTA DA MINUTA CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE RE Pactuação DO CONTRATO



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

O ponto nevrálgico da insurreição da impugnante reside no fato de que, ao não prever a possibilidade de repactuação do contrato, estaria condenando a empresa licitante ao prejuízo no decorrer da contratação, eis que haverá, no decorrer da contratação, Convenção Coletiva de Trabalho.

Contudo, com redobrada vênia à impugnante, a Convenção Coletiva de Trabalho, através de inúmeros julgados, não se enquadra em fator que possa ensejar a repactuação do contrato, devendo a proponente prever em seus próprios custos, as despesas nesse sentido.

É dizer: a Convenção Coletiva de Trabalho não é fato imprevisível apto a ensejar a repactuação do contrato, causando desequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REAJUSTE SALARIAL DOS TRABALHADORES CONCEDIDO ATRAVÉS DE CONVENÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL OU INCALCULÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA AVENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDAMENTE FIXADOS. **"Não pode ser aplicada a Teoria da Imprevisão para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo (Lei 8.666/1993, art. 65, II, "d") na hipótese de aumento salarial dos empregados da contratada em decorrência de dissídio coletivo, pois constitui evento certo que deveria ser levado em conta quando da efetivação da proposta.**

Precedentes: REsp 411.101/PR, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 8.9.2003; REsp 134.797/DF, Segunda Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.08.2000; AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/3/2009; REsp 668.367/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5/10/2006, p. 242; REsp 650.613/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 23/11/2007, p. 454. 5. Recurso Especial provido" (REsp n. 1.824.099/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/10/2019). (TJSC, Apelação n. 5000282-54.2019.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 19-07-2022).



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

Tem-se claro que, havendo fato aleatório e imprevisível, a aplicação da repactuação do contrato é medida impositiva, por força legal, prescindindo qualquer cláusula contratual nesse sentido.

Logo, improcede a irrisignação da impugnante nesse ponto.

### **3.2.4 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

A impugnante se irrisigna acerca da ausência de exigência de planilha de custos e formação de preços.

Contudo, conforme disposto no próprio Estudo Técnico Preliminar, as condições para a prestação do serviço, objeto da licitação, deixa explicitado, de forma cabal, quais os serviços a serem executados.

Ou seja, incorre qualquer prejuízo aos proponentes, que podem e devem avaliar os custos do serviço, objeto a ser licitado.

De mais a mais, insta destacar que a simples insurreição da impugnante acerca da ausência de planilha de custos e formação de preço, sem qualquer outro lastro probatório que possa indicar que o valor apontado no edital se mostra inexequível, ou mesmo que o valor não atende as expectativas de mercado, não pode prosperar com o fito de impugnar o edital licitatório.

Consta, por outro lado, orçamentos juntados no processo administrativo dando conta de pesquisa elaborada, nos termos do objeto do edital, demonstrando, à saciedade, que o valor inserido para deflagrar o pregão eletrônico está dentro da média de mercado, afastando as alegações da impugnante.

O Tribunal de Contas da União – TCU, ao indicar a necessidade de apresentação de planilha sempre que possível, **parece já ter reconhecido que algumas circunstâncias não exigem ou não comportam a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos:**

Acórdão nº 1.750/2014 – Plenário – TCU

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade,



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento.

Assim, resta superada também esta etapa da impugnação.

#### **4-CONCLUSÃO**

*“Ex positis”*, o Parecer Jurídico é pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se incólume o Edital de Licitação nº 072/2024, Pregão Eletrônico nº 040/2024, nos pontos atacados pela impugnação objeto do presente, dando-se prosseguimento ao certame.

Este é o Parecer.

Herval d'Oeste-SC, 24 de julho de 2024.

**Jean Carlos Simianco**

Advogado OAB/SC 20.001

Procurador Geral